



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

780

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. RENATO VIANNA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação de informações obtidas em virtude do exercício de cargo ou função em instituição financeira ou órgão público responsáveis pela condução da política econômica nacional.

DESPACHO: 29/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 01/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 780, DE 1999
(DO SR. RENATO VIANNA)



Dispõe sobre a divulgação de informações obtidas em virtude do exercício de cargo ou função em instituição financeira ou órgão público responsáveis pela condução da política econômica nacional.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aos Comissão, DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
TAIS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 29/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 780, DE 1999

(Do Sr. Renato Vianna)

Dispõe sobre a divulgação de informações obtidas em virtude do exercício de cargo ou função em instituição financeira ou órgão público responsáveis pela condução da política econômica nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal -, com a seguinte redação:

"Art. 325

.....
§ 1º Se a divulgação do fato resulta do exercício de cargo ou função em instituição financeira ou órgão público responsáveis pela condução da política econômica nacional:

Pena - detenção de dois a cinco anos.

§ 2º A pena prevista no parágrafo anterior será aumentada de um terço até metade, se as informações forem prestadas em troca de favorecimento ou benefício pessoal ou de terceiros.

§ 3º A condenação definitiva no crime previsto no § 1º deste artigo acarreta a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo período de dez anos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O sigilo funcional visa a resguardar o efetivo funcionamento da administração pública. A condução política dos negócios públicos muitas vezes exigem o segredo como garantia da produção de seus efeitos e como condição de legalidade e de moralidade desses atos.

Os servidores responsáveis pelo funcionamento da política econômica nacional devem agir com discrição, a fim de evitar que a divulgação de fatos relacionados com sua atuação funcional venham a pôr em risco o resultado dessas operações. É um dever de ética que se impõe ao servidor público.

Utilizar-se dessas informações privilegiadas para obter benefício pessoal ou para gerar ganhos a terceiros constitui conduta criminosa de extrema gravidade, pois põe em perigo a estabilidade da política econômica nacional e compromete a credibilidade das instituições democráticas interna e externamente.

Todavia, fatos como esses vêm se repetindo com alarmante freqüência em nosso País, com resultados danosos para nossa economia, e para a Nação inteira, pondo em cheque a confiança nos atos do Governo, essencial à estabilidade política e econômica do Brasil.

Assim, torna-se necessária e urgente a adoção de medidas legislativas adequadas para coibir e punir com seriedade esses crimes vergonhosos que maculam a imagem do Governo e trazem prejuízos irreparáveis à Nação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido apresentamos este Projeto de Lei, prevendo pena de detenção que poderá chegar a sete anos e meio para aqueles que revelam segredos obtidos no exercício de cargo ou função em instituição financeira ou órgão público responsáveis pela política econômica nacional.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999.

Deputado Renato Vianna





DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

- Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.